



190 -
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

(Consolida Legislação Municipal, na forma que
especifica e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DETRITOS NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PASSAGIOS,
TERRENOS BALDIOS E CURSOS D'ÁGUA NATURAIS

ARTIGO 1º - Fica expressamente proibido o despejo de lixo, entulho e outros materiais nas vias, passeios e logradouros públicos bem como detritos de qualquer natureza inclusive em canteiros, leitos de córregos, ribeirões, rios ou outros cursos d'água naturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração ao disposto no presente Artigo, sujeitará ao infrator o pagamento da multa correspondente à 60 (sessenta) Unidades Fiscais vigentes, dobrável em dobro no caso de reincidência, sendo que o autor da infração poderá ser denunciado por qualquer cidadão, cabendo ao órgão fiscalizador da Prefeitura a adoção das providências necessárias.

ARTIGO 2º - Todos os terrenos deverão estar, obrigatoriamente roçados, capinados e limpos, por iniciativa e responsabilidade de seus proprietários, compromissários compradores ou dos que sobre eles mantêm posse, os quais inclusive, deverão tomar providências necessárias para que os terrenos não sirvam de depósito de lixo e detritos de qualquer espécie.

ARTIGO 3º - Constatada a existência de terrenos urbanos que não estejam roçados, capinados e limpos, serão os respectivos proprietários, compromissários compradores ou os que sobre eles mantêm posse, notificados pela Fiscalização Municipal, para procederem aos serviços de limpeza e capinação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou, na impossibilidade de localização do responsável, contados da publicação, pela imprensa local, do respectivo Edital.

PARÁGRAFO 1º - Decorrido o prazo fixado neste Ar



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.02

tigo, sem que os respectivos proprietários, compromissários compradores ou os que sobre eles mantêm posse, tenham atendido à intimação, será aplicada aos infratores a multa na importância correspondente à 30 (trinta) Unidades Fiscais para o exercício.

PARÁGRAFO 2º - Findo o prazo de 30 dias, sem que os proprietários, compromissários compradores, ou os que sobre eles mantêm posse, tenham providenciado a limpeza do terreno, lhes serão aplicadas a multa correspondente à 40 (quarenta) Unidades Fiscais.

PARÁGRAFO 3º - Se até o prazo de 60 (sessenta) dias as intimações não tiverem sido cumpridas, com a consequente limpeza dos terrenos, a Prefeitura executará os serviços, cobrando o preço do mesmo, a ser fixado, além da multa correspondente à 60 (sessenta) Unidades Fiscais.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS

ARTIGO 4º - É vedado depositar ou manter lixo de corrente de varrição, bem como a existência de detritos e mato nas calçadas de imóveis de qualquer natureza, localizados nas áreas Urbanas da Sede e dos Distritos do Município.

ARTIGO 5º - Constatada a existência de calçadas que não estejam, em consonância com as exigências de que trata o Artigo anterior, os responsáveis imediatos dos imóveis serão notificados, para se adequarem nos termos desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 1º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias a que alude este Artigo, e constatado que a notificação expedida pela fiscalização municipal, não foi atendida, será aplicada aos responsáveis, a multa correspondente à 8 (oito) Unidades Fiscais, cobrada em dobro a cada 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 2º - Findo o prazo de até 90 (noventa) dias, sem que os responsáveis pelos imóveis tenham procedido a limpeza das calçadas, a Prefeitura executará o serviço, cobrando o preço do mesmo, na forma que for fixada, além da multa correspondente à 20 (vinte) Unidades Fiscais.

ARTIGO 6º - As importâncias correspondentes às



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.03

multas aplicadas nos termos deste Capítulo, deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da notificação a ser expedida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento das multas nos prazos concedidos, importará nos acréscimos legais aos valores das mesmas.

ARTIGO 7º - É expressamente proibido o despejo de lixo, entulhos e demais detritos em terrenos baldios.

PARÁGRAFO 1º - A infração ao disposto neste Artigo, sujeitará ao infrator o pagamento da multa correspondente à 40 (quarenta) Unidades Fiscais - UF.

PARÁGRAFO 2º - O lixo, entulho e demais detritos poderão ser transportados às expensas dos responsáveis, para o aterro sanitário da Prefeitura, sem quaisquer despesas.

ARTIGO 8º - Todos os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a manter em suas dependências, em local de fácil acesso ao público, recipientes coletores de lixo, sendo vedado o lançamento de lixo para as vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO 1º - O não cumprimento ao disposto neste Artigo, acarretará ao infrator a multa correspondente à 08 (oito) Unidades Fiscais, cobrada em dobro, na reincidência, sendo a partir da terceira infração em diante, a multa será de 20(vinte) Unidades Fiscais - UF.

PARÁGRAFO 2º - A colocação de sacos de lixo na rua, ou deixar de varrer a calçada em frente a própria casa, será aplicada ao responsável, proprietário ou inquilino, a multa correspondente à 02 (duas) Unidades Fiscais - UF.

CAPÍTULO III

ATERRO

ARTIGO 9º - Ficam os proprietários de terrenos alagadiços, situados na zona urbana, obrigados a proceder o seu aterro, desde que sejam prejudiciais à saúde pública.

ARTIGO 10 - Constatada a existência de terrenos alagadiços, serão os respectivos proprietários, comissários ou possuidor do imóvel a qualquer título, notificados pela fiscalização municipal, para que cumpram a providência determinada pelo Artigo anterior, dentro do



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.04

prazo não inferior à 30 (trinta) e não superior à 60 (sessenta) dias, conforme as circunstâncias de cada imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos de notórias dificuldades para o procedimento do aterro, ou exigências de vultosos recursos para a execução dessas providências, a Prefeitura poderá prorrogar o prazo de que trata este Artigo.

ARTIGO 11 - Decorrido o prazo fixado no Artigo 6º, sem que os respectivos proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel a qualquer título, tenham atendido à intimação, será aplicada aos infratores, a multa correspondente à 10 (dez) Unidades Fiscais fixadas para o exercício, dobrável em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que os respectivos proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel a qualquer título, tomem providências necessárias.

CAPÍTULO IV

MUROS OU FECHAMENTO DE TERRENO

ARTIGO 12 - É obrigatória, nos terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano da Sede, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido nesta Lei.

PARÁGRAFO 1º -- Os fechamentos de que trata este Artigo poderão ser metálicos, de pedras, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura mínima de 1,80m em relação ao nível do terreno e ser sempre, providos de portão.

PARÁGRAFO 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,80m, desde que acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

PARÁGRAFO 3º - Os fechamentos não poderão ser executados com materiais ou formatos que possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

ARTIGO 13 - O Executivo poderá, mediante Decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no Artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendên-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FL.S.05

oias sociais.

ARTIGO 14 - Os portões dos fechamentos poderão ser construídos com materiais metálicos, de madeira ou misto, sempre sobre mureta de base de altura de 0,50 metro em relação ao nível do logradouro, mantidas as condições de altura e de superfície variada estabelecidas para o fechamento.

ARTIGO 15 - Os fechamentos com materiais metálicos poderão ser do tipo gradil e do tipo alambrado.

PARÁGRAFO 1º - O fechamento tipo alambrado deverá ser de tela armada com fio resistente e com trama de tamanho máximo igual a 5 1/4" - (13cm) e, ainda com espaçamento máximo, entre mourões, de 2,50 metros.

ARTIGO 16 - Nos cruzamentos dos alinhamentos, deverão ser previstas curvas de concordância para os fechamentos conforme dispõe o Artigo 2º, da Lei nº 3.361, de 14 de novembro de 1988.

ARTIGO 17 - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou estabelecidas neste regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no "caput" deste Artigo, os fechamentos executados até a data da publicação desta Lei, desde que de acordo com a legislação anterior e em bom estado de preservação.

ARTIGO 18 - Para os efeitos do disposto no Artigo anterior, considera-se fechamento em mau estado de preservação aquele que independentemente da testada do imóvel, apresentar-se parcialmente destruído por metro linear, em mais de 20% (vinte por cento) da área de sua elevação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de imóveis com frente para mais de uma via ou logradouro público dotado de pavimentação ou guia e sarjeta, a situação de que trata o "caput" deste Artigo, deverá ser verificada isoladamente para cada testada.

ARTIGO 19 - A construção ou reconstrução dos fechamentos depende de Alvará de Licença e de alinhamento a ser requerido pelo responsável junto à Prefeitura Municipal, nos termos da legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.06

ARTIGO 20 - Desde que o fechamento não tenha a característica de muro de arrimo, independentemente de Alvará de Licença e alinhamento as seguintes situações:

- a - a construção de fechamento que acompanhe os alinhamentos existentes e perfeitamente definidos;
- b - a reconstrução de fechamentos desabados que atendam à legislação anterior ou atual e cujas fundações se encontrem executadas de acordo com os alinhamentos em vigor.

ARTIGO 21 - A Prefeitura Municipal poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b - quando junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir um curso d'água.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam dispensados da execução do gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

ARTIGO 22 - As Concessionárias de serviços públicos ou de utilidades públicas e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

ARTIGO 23 - No de reconstrução, reparos ou preservação de gradil, muro ou outro tipo adequado de fechamento, será o proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel a qualquer título, notificado a providenciar o reparo no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 24 - Será objeto de notificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel a qualquer título, dos terrenos que não atendem o Artigo 12 desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Decorrido o prazo de que trata o Artigo 23 e verificado que a intimação não foi atendida, será aplicada ao respectivo proprietário, compromissário ou possuidor, do imóvel a qualquer título, a multa na importância de 03 (três) Unidades Fiscais, fixada para o exercício, que será cobrada em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que a in



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS. 07

intimação seja atendida.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo de que trata o Artigo 24 e verificado que a intimação não foi atendida, será aplicada ao respectivo proprietário, compromissário ou possuidor, do imóvel a qualquer título, a multa da importância de 05 (cinco) Unidades Fiscais, que será cobrada em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que a intimação seja atendida.

CAPÍTULO V

DOS PASSEIOS

ARTIGO 25 - É obrigatória, nos terrenos edificad~~os~~ dos ou não, limdeiros às vias e logradouros, públicos, dotados de pavimentação, ou guias e sarjeta, a execução dos respectivos passeios, e mantê-los - sempre em perfeito estado de preservação.

PARÁGRAFO 1º - Os proprietários, compromissários ou possuidor a qualquer título dos imóveis situados nos trechos das vias nele contidas e a seguir descritos, deverão promover a construção e reconstrução, reforma ou recomposição de calçadas ou passeios marginais às suas propriedades, com ladrilhos hidráulicos padronizados, de conformidade com o Decreto nº L/1336 - CPOVS, que faz parte integrante da presente Lei.

DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO: - Rua Dr Antonio Cândido Vieira, desde a R.F.F.S.A., até a Rua Major Pinheiro Franco, Rua Major Pinheiro Franco, desde a Rua Dr. Antonio Cândido Vieira até a Rua Olegário Paiva; Rua Olegário Paiva, desde a Rua Major Pinheiro Franco, até a Rua Senador Dantas; Rua Senador Dantas, desde a Rua Olegário Paiva até a Rua Doutor Correa; Rua Doutor Correa, desde a Rua Senador Dantas até a Praça 12 de Setembro, Praça 12 de Setembro, desde a Rua Doutor Correa até a Rua Major Arouche de Toledo; Rua Major Arouche de Toledo, desde a Praça 12 de Setembro até a Rua Ipiranga; Rua Ipiranga, desde a Rua Major Arouche de Toledo até a Rua Dr. Deodato Wertheimer, Rua Dr. Deodato Wertheimer, desde a Rua Ipiranga até a Praça Dona Firmina Santana, Praça Dona Firmina Santana, desde a Rua Dr. Deodato Wertheimer até a Av. Voluntário Fernando Pinheiro Franco; Av. Voluntário Fernando Pinheiro Franco, desde a Praça Firmina Santana, até a Rua Basílio Batalha, Rua Basílio Batalha, desde a Av. Voluntário Fernando Pinheiro Franco até a Av. Governador Adhemar de Barros; Av. Governador Adhemar de Barros, desde a Rua Basílio Batalha até a Praça Sacadura Cabral; Praça Sacadura Cabral, desde a Av. Gov. Adhemar de Barros até o limite da R.F.F.S.A., seguindo pelo



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.08

limite Sul da R.F.F.S.A. até a Rua Cândido Vieira onde iniciou o perímetro.

TRECHOS DAS VIAS CONTIDAS NO PERÍMETRO ACIMA DELIMITADO: Vila Sem Nome , desde a R. Flaviano de Mello até a Av. Gov. Adhemar de Barros, R. Presidente Campos Sales, desde a Av. Vol.Fernando Pinheiro Franco até a Av.Gov.Adhemar de Barros; Vila Hélio, desde a Av. Vol.Fernando Pinheiro Franco até a Rua Prof. Flaviano de Mello, R. Sebastião Furlan; desde a Av. Vol.Fernando-Pinheiro Franco até a R.Prof.Flaviano de Mello; R. Ten.Manoel Alves, desde a Av. Vol.Fernando Pinheiro Franco até a Avenida Governador Adhemar de Barros; R. Princesa Isabel de Bragança, desde a Av. Vol.Fernando Pinheiro Franco até a Av. Gov. Adhemar de Barros; Rua Brás Cubas, desde a Av. Vol.Fernando Pinheiro Franco até a R. Ricardo Vilela; R.Dr. Deodato Wertheimer, desde a R. Senador Dantas,até o limite Sul da R.F.F.S.A.; Rua Inocêncio Nunes Siqueira, desde a R.Senador Dantas até a R. José Bonifácio; R. Cel. Moreira da Glória, desde a R. José Bonifácio até a Rua Navajas, R. Maestro Antonio Marmora, desde a R. Maestro Júlio Ernesto de Oliveira até a R. Senador Dantas; R. Presidente Rodrigues Alves, desde a R. Dr. Paulo Frontin até o limite Sul da R.F.F.S.A.; R. Cap. Paulino Freire,desde a R. Ipiranga até a Rua Major Arcoche de Toledo, desde a R. Ipiranga até a R.José Bonifácio; Rua Padre João, desde a R. Dr. Paulo Frontin até o limite Sul da R.F.F.S.A. ; R. Alberto Garcia, desde a Rua Navajas até o limite Sul da R.F.F.S.A.; Rua Maria A. Bert., desde a R. Barão de Jacaguai até a R. Ricardo Vilela, Vila Sem Nome, desde a R.Navajas em toda a sua extensão; R. Manoel Caetano, desde a Rua José Bonifácio,até o limite Sul da R.F.F.S.A.; Travessa João de S. Machado desde a R. Senador Dantas até a R. José Bonifácio; R. José de Oliveira Lima, desde a R. Prof. Flaviano de Mello até a R. Cel.Souza Franco; Travessa Manoel S.Mello Freire, desde a R. Prof.Flaviano de Mello até a R. Cel. Souza Franco; Rua Conceição Malozze, desde a R. Major Pinheiro Franco até a R. Navajas; R. Dr. Correa, desde a R. Senador Dantas até o limite Sul da R.F.F.S.A.; Rua São João desde a R. Senador Dantas até a Rua Cel. Souza Franco; R. Alfredo Cardoso desde a R. Barão de Jacaguai até a R. Dr.Ricardo Vilela, R. Cândido Vieira, desde a R. Senador Dantas até a R. Major Pinheiro Franco; Rua Senador Feijó, desde a R. Dr. Correa até a R. Cândido Vieira, R. Rangel Pestana desde a R. Dr. Correa até a R. Cândido Vieira, Rua Rangel Pestana desde a R. Dr. Correa até a R. Cândido Vieira, R.Navajas desde a Rua Cel. Moreira da Glória até a R. Olegário Paiva; R.Major Pinheiro



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.09

Franco, desde a R. Presidente Rodrigues Alves até a R. Olegário Paiva; Rua Ricardo Vilela, desde a Praça Sacadura Cabral até a R. Olegário Paiva; Rua Barão de Jaceguai desde a R. Ten. Manoel Alves até a R. Olegário Paiva; Rua Cel. Souza Franco desde a Rua Ten. Manoel Alves até a Rua Olegário Paiva ; R. Prof. Flaviano de Mello, desde a Rua Basílio Batalha até a Rua São João; R. Dr. Paulo Frontin, desde a R. Dr. Deodato Wertheimer até a R. Manoel Caetano, R. Otto Unger, desde a R. Dr. Correa até a R. Olegário Paiva; R. José Bonifácio , desde a R. Dr. Deodato Wertheimer até a R. Dr. Correa, R. Cel. Cardoso de Siqueira, desde a R. Cap. Paulino Freire até a R. Dr. Correa; R. Maestro Júlio Ernesto de Oliveira, desde a R. Prof. Antonio Marmora até a Rua Cap. Paulino Freire, tudo de conformidade com o desenho nº L/01337/80, que integra a presente Lei.

PARÁGRAFO 2º - Os proprietários dos imóveis situados na Sede do Município e nas Sedes dos Distritos de Braz Cubas, Jundiapéba, Taiapuêba, Sabaúna, Cezar de Souza e Biritiba Ussú, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou guia e sarjetas, localizados fora do perímetro delimitado, constante deste Artigo, deverão construir as calçadas ou passeios marginais às suas propriedades com material de qualquer tipo, apropriado para piso, desde que não escorregadia, de acordo com o interesse e vontade de cada proprietário, ficando fixada, como exigência mínima, o cimentado sarrafeado poroso.

ARTIGO 26 - As calçadas ou passeios marginais aos imóveis situados nas vias que contornam o perímetro delimitado e constante do Parágrafo 1º do Artigo 25, bem como aqueles marginais aos imóveis situados nos trechos das vias nele contidas, quando já construídos com material padronizado adotado e se apresentarem em mau estado de conservação ou quando construídos em discordância com o padrão estipulado, deverão conforme o caso, ser reformado, recomposto ou reconstruído, por iniciativa dos respectivos proprietários, de acordo com o desenho L/01336/80, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 27 - As calçadas ou passeios marginais aos imóveis situados nas vias mencionadas no Parágrafo 2º, que se apresentarem em mau estado de conservação, deverão ser reformados, recompostos ou reconstruídos.

ARTIGO 28 - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.30

los que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e harmônico do passeio existente.

ARTIGO 29 - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, deverão ser reparados.

ARTIGO 30 - Para os efeitos dos dispostos neste Artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta Lei.
- b - se o mau estado de preservação exceder 1/5 (um quinto) de sua área total.

ARTIGO 31 - Na construção, reconstrução ou reforma dos passeios, deverão, ainda, ser observadas as seguintes exigências:

- I - os passeios deverão ser contínuos, sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem o trânsito seguro dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;
- II - os degraus e as rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exija, observadas as disposições desta Lei;
- III - os passeios localizados fora do perímetro delimitado constante do Parágrafo 1º do Artigo 25, poderão ser executados com placas, desde que as respectivas juntas estejam niveladas, de modo a não alterar a continuidade da superfície;
- IV - os passeios poderão ser executados com ajardinamento e arborização, atendido o disposto no Capítulo V, desta Lei;
- V - as canalizações para escoamento de águas pluviais e outras, deverão passar sob os passeios.

PARÁGRAFO 1º - A declividade normal transversal dos passeios, no sentido do alinhamento à linha das guias, será de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO 2º - Eventual desnível entre o passeio e o terreno limdeiro, deverá ser acomodado no interior do imóvel.

ARTIGO 32 - A Prefeitura, poderá dispensar a execução do passeio, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras nos seguintes casos:

- a - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.11

b - quando, junto ao alinhamento ou a ele interferindo, existir curso de água;

ARTIGO 33 - A instalação de mobiliários urbanos nos passeios, tais como: telefones públicos, caixas de correios, cestos ou suportes para lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

ARTIGO 34 - As Concessionárias de Serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, são obrigadas a repararem os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

ARTIGO 35 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Artigos anteriores:

a - proprietários, compromissários ou possuidor do imóvel, a qualquer título.

ARTIGO 36 - As irregularidades constatadas nos Artigos 26 e 27 desta Lei, serão objetos de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo fixado neste Artigo, sem que os respectivos proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel a qualquer título, tenham atendido à notificação (intimação), será aplicada aos infratores a multa correspondente à 03(três) Unidades Fiscais, cobrável em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que os respectivos proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel a qualquer título, tomem as providências necessárias.

ARTIGO 37 - Constatada a existência de calçadas ou passeios que não estejam construídos, serão os proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel a qualquer título, intimados pela fiscalização municipal, para no prazo de 60 (sessenta) dias, procederem a construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo fixado neste Artigo, sem que os respectivos proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel a qualquer título, tenham atendido à Intimação, será aplicada aos infratores a multa correspondente à 05(cinco) Unidades Fiscais, cobrável em dobro a cada 30(trinta) dias, até que os respectivos proprietários, compromissários tomem as providências necessárias.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.12

CAPÍTULO VI

TAPUMES

ARTIGO 38 - Nenhuma construção, reforma ou demolição de prédio poderá ser feita na parte da frente do respectivo terreno, ou seja no alinhamento, sem que seja obrigatoriamente protegida de tapumes e do respectivo Alvará.

ARTIGO 39 - Os tapumes deverão ser uniformes, de material resistente, e observado a altura mínima de 2,50m, em relação ao nível do passeio.

ARTIGO 40 - Será permitido que o tapume avance até a metade da largura do passeio, observado o limite máximo de 3,00m, quando comprovada a absoluta necessidade, isto porém, durante o tempo necessário à execução das obras junto ao alinhamento do logradouro.

PARÁGRAFO 1º - O avanço superior ao previsto neste Artigo, poderá ser tolerado pelo tempo estritamente necessário, em casos excepcionais, quando for tecnicamente comprovado que a utilização total do passeio é indispensável para a execução da parte da obra junto ao alinhamento, e desde que o interessado se obrigue à construção de dispositivos especiais para trânsito dos pedestres.

PARÁGRAFO 2º - O prazo de validade do Alvará de tapume de que trata este Artigo é de 06(seis) meses, a contar da data de sua expedição. Constatada sua instalação e comprovada que a obra devidamente licenciada não teve seu início, deverá o proprietário providenciar a sua remoção no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da respectiva Notificação.

PARÁGRAFO 3º - No prazo de quinze dias após a execução de pavimento situado a mais de 4,00m acima do nível do passeio, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento do logradouro, removendo-se as instalações ou construções que existirem no seu interior, devendo o piso do passeio ser reconstruído e executada uma cobertura com o pé direito mínimo de 2,50m, para proteção dos pedestres e veículos. Os pontalotes de tapume, poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura e ao andaime fixo que for mantido na parte superior, acima de 2,50m.

PARÁGRAFO 4º - O tapume poderá voltar a avançar sobre o passeio, desde que observado o disposto neste Artigo, pelo prazo



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.13

estritamente necessário ao acabamento da fachada localizada no alinhamento e a menos de 4,00m acima do nível do passeio do logradouro.

ARTIGO 41 - No caso de demolição, as normas contidas nos Artigos 38 e 39, serão aplicadas de forma que acompanhem e se ajustem ao desenvolvimento do serviço.

ARTIGO 42 - Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição até a conclusão da alvenaria externa, visando proteção contra quedas de trabalhadores e de objetos e materiais sobre as pessoas ou propriedades, será também obrigatória a colocação de plataformas de segurança, com espaçamento vertical de 8,00m, em todas as faces da construção onde houver vedação externas aos andaimes, conforme dispõe o Artigo seguinte. A plataforma de segurança consistirá em um estrado horizontal, com largura mínima de 1,20m, dotado de "guarda-corpo fechado", com altura mínima de 1,00m e inclinação à horizontal, de aproximadamente 45º.

ARTIGO 43 - Para a proteção a que se refere o Artigo anterior, poderá ser adotada em substituição às plataformas de segurança, vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção prevendo resistência e pressão do vento de 80 Kg/m². Os vãos, se houver, não poderão medir mais de 0,05m.

ARTIGO 44 - Na fase de acabamento externo das construções ou reformas, poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança, de acordo com a técnica apropriada.

ARTIGO 45 - Após o término das obras ou no caso de sua paralização por tempo superior à três meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros deverão ser retirados desimpedindo-se os passeios e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não for providenciada a retirada dentro do prazo, fixado pela Municipalidade, esta promoverá sua remoção, cobrando as despesas com acréscimo de 100%, sem prejuízo da multa devida.

ARTIGO 46 - Qualquer infração dos dispositivos - deste Capítulo, sujeitará ao infrator a multa de valor correspondente à 05 (cinco) Unidades Fiscais - UF, a qual será aplicada em dobro na reincidência.

ARTIGO 47 - Fica fixado em 0,61 da U.F. o preço público correspondente à expedição do Alvará que trata o Parágrafo 2º do Artigo 40.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.14

CAPÍTULO VII

OBRAS CLANDESTINAS

ARTIGO 48 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser executada sem a competente "Alvará de Licença", expedido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - A não observância às disposições deste Artigo, acarretará ao proprietário as sanções previstas nesta Lei.

ARTIGO 49 - As expedições das licenças a que se refere o Artigo anterior, serão condicionadas à prévia aprovação dos respectivos projetos.

PARÁGRAFO 1º - Ficam isentas de prévia aprovação de projetos, as reformas que tenham por finalidade a manutenção das edificações, sem intervenções nas suas estruturas construtivas, tais como: troca de reboco, azulejo, pintura, esquadrias em geral e outras reformas similares.

ARTIGO 50 - A planta da edificação devidamente aprovada pelos órgãos competentes, bem como o Alvará correspondente, deverão permanecer na obra, sendo o proprietário ou responsável, obrigado a exibí-los à Fiscalização sempre que solicitado.

PARÁGRAFO 1º - Os Alvarás de reformas previstos no Parágrafo 1º do Artigo anterior, deverão permanecer na obra, sendo o proprietário ou responsável obrigado a exibí-los à Fiscalização, sempre que solicitado.

ARTIGO 51 - Na falta de Plantas e Alvarás de Licença, na obra, será o proprietário ou responsável notificado a apresentá-los na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no prazo de 24 horas.

PARÁGRAFO 1º - O não atendimento à notificação a que se refere o presente Artigo, sujeitará ao infrator a multa correspondente à 03 Unidades Fiscais, permanecendo a obra embargada até que o proprietário ou responsável apresente na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos os documentos solicitados no prazo máximo de 03 dias, sendo a multa aplicada em dobro a cada 03 dias, até o seu comparecimento.

PARÁGRAFO 2º - Estando a obra em desapropriação com a planta aprovada e as especificações contidas nos Alvarás, será aplicada a



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/69 - FLS.15

multa correspondente à 05 Unidades Fiscais, permanecendo a mesma embargada até sua regularização, que deverá ser providenciada no prazo de 10(dez)dias a partir da lavratura do respectivo AII.

PARÁGRAFO 3º - Decorrido o prazo estipulado no Parágrafo anterior e constatada a não regularização da obra, será aplicada ao infrator a multa correspondente à 08 Unidades Fiscais, que será aplicada em dobro a cada 30 dias até a sua regularização.

ARTIGO 52 - Do Auto do Embargo deverá constar:

- a - nome e endereço do infrator;
- b - natureza da infração;
- c - assinatura do fiscal ou funcionário responsável e do infrator;
- d - assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do infrator em assinar quando, então, se fará constar do termo tal circunstância;
- e - fase que a obra encontra-se.

ARTIGO 53 - Toda obra de construção ou reforma deverá manter, em lugar visível, placa contendo o nome e número do registro do profissional responsável, conforme determina o Artigo 16º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

ARTIGO 54 - A falta de cumprimento ao disposto no Artigo anterior, sujeitará o proprietário a multa correspondente à 05 Unidades Fiscais, cobradas em dobro a cada 08 dias, até a fixação da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas obras de casa populares, cujas plantas tenham sido fornecidas pela Prefeitura, nas placas constará a responsabilidade da Municipalidade.

CAPÍTULO VIII

EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE OU OCUPE-SE

ARTIGO 55 - Nenhum prédio de construção nova poderá ser habitado ou ocupado sem o competente "Habite-se" ou "Ocupe-se" expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá ser expedido o "Habite-se" ou "Ocupe-se" ao prédio de construção nova que estiver de acordo com o respectivo projeto aprovado pelo órgão municipal mencionado neste Artigo.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.16

ARTIGO 56 - Constatado haver o prédio de construção nova ter sido habitado ou ocupado sem o cumprimento da exigência a que se refere o Artigo anterior, a fiscalização municipal aplicará ao respectivo proprietário a multa no valor correspondente à 03 (três) unidades Fiscais, bem como concederá o prazo de 30(trinta) dias para que seja regularizada a situação do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo fixado neste Artigo sem que tenha sido regularizada a situação do prédio, será aplicada ao proprietário a multa no valor correspondente à 05(cinco) Unidades Fiscais, vigentes no Município, cobrável em dobro a cada 30(trinta) dias, até que seja providenciado o "Habite-se" ou "Ocupe-se" respectivo.

CAPÍTULO IX

DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

ARTIGO 57 - A toda e qualquer danificação praticada por terceiros, que importe em prejuízos ao Patrimônio do Município, tais como: abertura de valetas nas vias ou logradouros públicos, rebaixamento de guias, cortes de árvores, sinalização de trânsito, lixeiras, floreiras, iluminação das praças, jardins e calçadas, ornamentos colocados à disposição da população pela Concessionária do Município, e em outros bens municipais, conservados pela Municipalidade, ocasionará aos infratores a penalidade fiscal prevista nesta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Nos passeios públicos, somente serão admitidos obstáculos impeditivos de danificação ocasionados por veículos motorizados, desde que o referido obstáculo seja edificado de forma ornamental, com desenho próprio, previamente aprovado pelo Setor competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Constatada a infração, será aplicada aos responsáveis ou responsáveis, a multa correspondente ao valor de 10 Unidades Fiscais, além do preço do custo da recomposição do bem público danificado.

ARTIGO 58 - No caso de rebaixamento de guias, o interessado deverá requerer essa providência à Prefeitura, que executará o serviço, mediante o recolhimento do preço devido, a ser fixado.

ARTIGO 59 - Todas as multas aplicadas nos termos desta Lei, têm o prazo de 10(dez) dias para o seu recolhimento.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.502/89 - FLS.17

ARTIGO 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 24 de outubro de 1989, 429ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal Para Assuntos Internos e Legislativos - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 24 de outubro de 1989.